Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 466/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23529/2012
PROTOCOLO	: 1266795
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 22/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADA	: JUCILENE RAIMUNDO DE SOUZA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 198.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação a formalização e o teor do Contrato n. 22/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Jucilene Raimundo de Souza-ME, visando a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 198.240,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 11 (onze) meses, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O contrato n. 22/2012 é decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, julgado regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, constante nos autos TC/MS n. 19548/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, na sua Análise ANC-4ICE-15567/2013, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-15084/2013, se pronunciou, também, no mesmo diapasão, pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

III - VOTO

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011.

Assim, acolhendo o entendimento da unidade técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 22/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo prefeito à época, Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa Jucilene Raimundo de Souza - ME, nos moldes do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. pela **intimação** dos interessados na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para examinar os atos de execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n. 22/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo prefeito à época, Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa Jucilene Raimundo de Souza - ME, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn